



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003458/2005-54
Recurso nº 137.312 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.117 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2011
Matéria ITR
Recorrente RENATO JOSÉ GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) POR LEI. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A partir do exercício de 2001, com a introdução do art. 17 na Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

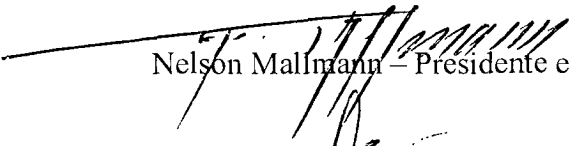
ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). AVERBAÇÃO EM CARTÓRIO.

A área de utilização limitada / reserva legal, para fins de exclusão do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, se faz necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental - ADA, fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis, até a data do fato gerador do imposto.

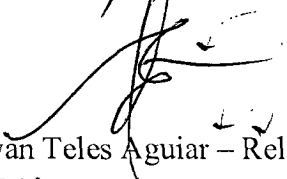
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Redator Designado. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar (Relator) e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.



Nelson Mallmann – Presidente e Redator Designado



Ewan Teles Aguiar – Relator

29 JUL 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 09/12/2005, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 02 e 28/37 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2001, referente ao imóvel denominado "Fazenda Gameleira", cadastrado na SRF, sob o nº 5.953.928-3, com área de 5.050,5 ha, localizado no Município de Presidente Olegário/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$10.868,50 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/11/2005 (R\$8.081,81) e da multa proporcional (R\$8.151,37), perfaz o montante de R\$27.101,68.

A ação fiscal iniciou-se em 13/05/2005 com intimação ao contribuinte (fls. 06/07), para, relativamente a DITR/2001, apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - matrícula do imóvel, atualizada até, pelo menos, 30 de setembro de 2001 e preenchimento do formulário anexo;

2º - cópia, em papel A4, do ADA — Ato Declaratório Ambiental, protocolado até 31 de março de 2002;

3º - relação com as benfeitorias existentes na propriedade assim como a área de cada uma delas, em m²;

4º - preenchimentos dos formulários anexos, relativos à produção vegetal e animal, assim como cópias das respectivas notas fiscais;

5º - cópia, em papel A4, das Declarações de Produtor Rural, entregues à Administração Fazendária Estadual nos anos de 2000, 2001 e 2002;

6º - no caso de cultura perene ainda improdutiva ou parcialmente produtiva, apresentar as notas fiscais de compra de mudas, em quantidade compatível com as áreas declaradas; e

7º - correspondência, em papel A4, de encaminhamento dos documentos solicitados e de prestações de esclarecimentos que julgar necessários, em duas vias, indicando, em destaque, "Malha Valor do ITR/2001".

Em resposta, foi apresentada e juntada aos autos a documentação de fls. 08/26.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2001 ("extratos" de fls. 03/05), a fiscalização decidiu por lavrar o Auto de Infração, **glosando as áreas declaradas como sendo de preservação permanente (400,0ha)**, de utilização limitada (575,0ha) e utilizada com produção vegetal (15,0 ha), além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 700.000,00 (R\$ 138,60 por



hectare) para R\$ 2.980.050,00 (R\$ 590,05 por hectare), com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$10.868,50, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 28.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 29/33.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 15/12/2005 «is. 38), ingressou o interessado, em 09/01/2006 (protocolo de recepção às fls. 40), por meio de seus procuradores (docs. de fls. 78 e 131), com sua impugnação, anexada às fls. 40/55, e respectiva documentação, juntada às fls. 56/136 dos autos. Em síntese, alega e solicita que:

- *faz um resumo dos fatos que antecederam à lavratura do Auto de Infração;*
- *preliminarmente, requer a nulidade do Auto de Infração;*
- *a Administração Pública deve atender aos princípios da legalidade e da moralidade em todos os seus atos, o que, neste caso, definitivamente não ocorreu;*
- *analisa, item por item, os artigos supostamente infringidos, de acordo com o Auto de Infração, concluindo que a declaração prestada à Receita corresponde à veracidade dos fatos em sua integralidade;*
- *no mérito, o agente autuante não motivou o ato administrativo corretamente;*
- *no que tange à reserva legal, o impugnante entende que as afirmações do agente autuante não se coadunam com a legislação em vigor e não têm justificativas plausíveis, sendo que a comprovação da averbação da reserva legal foi devidamente feita, fato este, inclusive, demonstrado no Auto de Infração;*
- *após transcrever ensinamentos do Prof. Luiz Augusto Germani, conclui que não assiste razão à Receita Federal em fazer tal exigência, sendo que ainda assim restou comprovada a averbação da Reserva Legal, feita em 25/05/1993;*
- *transcreve ementa de julgado do Conselho de Contribuintes e conclui que o próprio Conselho de Contribuintes decidiu pela não necessidade da averbação da Reserva Legal para fins de isenção do tributo;*
- *as áreas de preservação permanente não precisam ser registradas, pois, por si só, são consideradas de preservação, sendo sua locação definida por lei, não havendo que se falar em comprovação do registro junto à matrícula do imóvel, sendo transcrito, nesse sentido, os arts. 20 e 3º da Lei nº 4.771/65;*
- *quanto ao ADA — Ato Declaratório Ambiental, necessário esclarecer " -que, embora a Lei 10.165 de 27 de dezembro de 2000 o tenha instituído, somente com a criação do Decreto nº 4.382 de 19 de setembro de 2002, que regulamentou a lei*



inicialmente citada, o mesmo passou a ser obrigatório para fins de exclusão tributária;

- além disso, o ADA está vinculado diretamente ao desejo do proprietário do imóvel de ver excluídas da tributação as Áreas Protegidas e em não fazendo, S.M.I., não caberá penalização do contribuinte, vez que o ato declaratório deve ser espontâneo;

- inadmissível, ainda, se falar em intempestividade da protocolização do ADA no IBAMA, feito em 2004, vez que, em 2002, não se tratava de exigência legal;

- certo é que a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, o que, no caso em tela, definitivamente, não ocorreu;

- quanto à área de produtos vegetais', quando da apresentação das declarações solicitadas pela Receita, informou o Recorrente que não houve movimentação de produção vegetal, bem como apresentou cópia da Declaração de Produtor Rural enviada à Secretaria do Estado da Fazenda de Minas Gerais, de onde se pode comprovar que foram plantados 15,00 hectares de arroz, mas a produção foi destinada toda para consumo na própria fazenda, não havendo comercialização do produto, o que justifica a ausência de notas fiscais;

- no que se refere ao Valor da Terra Nua, o valor estipulado pela Receita Federal extrapola, em muito, o real valor do bem, sendo, portanto, cobrado o imposto de forma confiscatória;

- para o engenheiro avaliador do imóvel, após minuciosos estudos, tal valor é fixado em R\$ 1.525.255,00, havendo de se considerar que o valor alcançado é extremamente inferior àquele apontado pelo agente fiscalizador (vide laudo em anexo);

- transcreve, para corroborar a entrega de Laudo Técnico de Avaliação, ementa do Acórdão nº 9768, proferido pela DRJ em Brasília;

- quanto ao valor cobrado pela Receita Federal, transcreve o art. 150, IV (utilizar tributo com efeito de confisco);

- há, ainda, que ser considerado o Princípio da Capacidade Contributiva, estampada na CF/88;

- por fim, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF deferiu parcialmente o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/BSA nº 18.656, de 26/09/06, fls. 140/152, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

NULIDADE DO LANÇAMENTO. Tendo em vista que o Auto de infração atendeu aos requisitos legais, de natureza geral,



estabelecidos no art. 10, do Decreto nº 70.235/1972, o que possibilitou ao interessado exercer plenamente o contraditório, não há que se falar em qualquer irregularidade que acarrete a nulidade do lançamento.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

DA ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL. Os elementos constantes dos autos permitem o restabelecimento da área de produtos vegetais originariamente declarada.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO-0. Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado.

Lançamento Procedente em Parte.

Às fls. 156 o contribuinte foi intimado da decisão supra em 23.11.2006, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e depósito extra judicial de fls. 157/176, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

O Recurso Voluntário está concentrado em buscar o reconhecimento das áreas de reserva legal e de preservação permanente.

Iniciado o julgamento, pautado em 24 de abril de 2008, foi este convertido em diligência, objetivando que:

...

a autoridade fiscalizadora diligencie e verifique in loco, qual a real situação do imóvel em debate na época dos fatos ora debatidos, esclarecendo quais eram efetivamente as áreas de reserva legal e preservação permanente existentes.

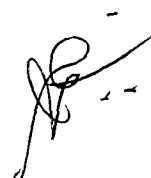
Realizada a diligência deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

...

Com o retorno da diligência os autos foram levados a julgamento em 12 de novembro de 2008, sendo NOVAMENTE convertido o julgamento em diligência para:

...

Em razão destas dúvidas (que não podem ser sanadas mediante a documentação acostada aos presentes autos), esta Câmara achou por bem converter o julgamento em diligência para que o IBAMA seja intimado a esclarecer



(mediante visita local) o real estado do imóvel rural denominado "Fazenda Gameleira", localizado no município de Presidente Olegário/MG, com área total de 5.050,5 ha, cadastrado na SRF sob o nº 5.953.928-3, no que pertine às áreas de reserva legal e preservação permanente, referente ao ano objeto da demanda.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

...

Realizada a diligência, com as seguintes conclusões de fls. 205:

...

Conclusão:

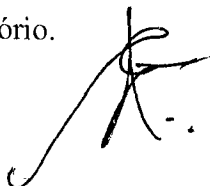
De acordo com o exposto acima, concluímos que a maior parte das reservas já foram averbadas, e que são áreas características de cerrado, apresentando cobertura vegetal composta por diversas essências nativas da região, com pontos com vegetação mais concentrada e outros com vegetação mais esparsa.

E como em algumas áreas a Reserva Legal ainda não foi averbada e outra encontra-se em Processo de Averbação, sendo a competência de averbação de área do Órgão Estadual Competente, no caso, o Instituto Estadual de Floresta (IEF).

Encaminhamos junto ao Laudo de Vistoria, a documentação, mapas e anexos fotográficos da área vistoriada em questão.

Em razão da referida diligência foi dado vistas ao recorrente tendo este reiterado os argumentos trazidos em sede de recurso.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Ewan Teles Aguiar, Relator

O presente recurso é tempestivo visto que o contribuinte foi cientificado da r. Decisão da DRJ em 23/11/2006 e apresentou recurso voluntário em 01.12.2006. Atende os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235 de 6 de março de 1972 e, sendo assim, dele conheço.

O Recorrente não suscita qualquer discussão o que permite a análise imediata do mérito, o que se faz nos seguintes termos:

A discussão do presente recurso está delimitada a comprovação das áreas de reserva legal e preservação permanente.

A matéria referente à tributação da reserva legal, em realidade, trata de questão sobejamente conhecida por este Conselho de Contribuintes.

Como é cediço, a “obrigatoriedade” da ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento) somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.165/2000, publicada em 28.12.00, a qual alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação).

Apenas a partir da edição daquele diploma legal (lei em *stricto sensu*) é que o ADA passou a ser **obrigatório** para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas.

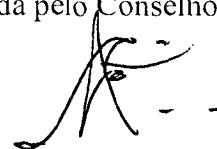
A norma em evidência passou a ter a seguinte redação:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

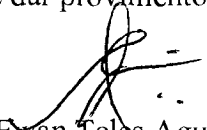
Dessa feita, mesmo considerando que em 2001 já havia previsão legal que obrigasse a apresentação de ADA, tenho como certo que considerando que o ADA apenas declara uma situação existente e que a comprovação poderia ser feita pela averbação ou mesmo pelo laudo apresentado pelo IBAMA em atendimento a diligência determinada pelo Conselho.



O laudo elaborado pelo IBAMA vem corroborar a existência material das reservas legais, bem como está comprovado às fls. 10/12 que a APP e a Reserva legal estavam devidamente registradas na matrícula do imóvel desde o ano de 2000.

Conclui-se que o recorrente apesar de ter apresentado ADA intempestivo, averbou a reserva legal e existe laudo que comprova a existência das áreas.

Assim, nos termos da legislação de regência, e por tudo que consta nos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.



Ewan Teles Aguiar

Voto Vencedor

Conselheiro Nelson Mallmann, Redator Designado

Com a devida vênia do nobre relator da matéria, Conselheiro Ewan Teles, permito-me divergir quanto à exclusão da tributação a integralidade da área de preservação permanente e área de utilização limitada (reserva legal).

Entende o nobre relator, que no caso em concreto, no que diz respeito às áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), o recorrente preencheu os requisitos previstos na legislação de regência.

Contudo, não posso acompanhar o raciocínio do nobre relator, já que discordo frontalmente no que diz respeito ao Ato Declaratório Ambiental – ADA, exigência mútua para as áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), além da exigência concomitante da averbação da área de reserva legal nos Cartórios de Registro, pelos motivos abaixo expostos.

Não resta dúvidas de que se confirmou o não cumprimento de uma exigência genérica, aplicada tanto às áreas de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural ou Imprestável para a atividade produtiva/Interesse Ecológico), quanto às áreas de preservação permanente, de que as áreas ambientais do imóvel, para fins de exclusão do ITR, sejam devidamente reconhecidas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovado a protocolização tempestiva do seu requerimento (do ADA).

Como visto nos autos, a discussão principal de mérito diz respeito à área de preservação permanente e área de utilização limitada (reserva legal), e o nó da questão restringe-se a exigência relativa ao ADA — Ato Declaratório Ambiental, que deve conter as informações de tais áreas e ter sido protocolado tempestivamente junto ao IBAMA/órgão conveniado, para fins de exclusão dessas áreas da tributação, bem como a exigência da averbação tempestiva da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis.

Não há dúvidas que, a princípio, por tratarem-se de áreas não tributáveis, cabe destacar que as áreas assim declaradas estão sujeitas à comprovação para serem aceitas, de acordo com a situação em que se enquadrem:

1 — **Reserva Legal** — é necessário que o contribuinte protocolize o Ato Declaratório Ambiental (ADA) no prazo legal e que as áreas estejam averbadas no Registro de Imóveis competente até a data da ocorrência do fato gerador (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela MP nº 2.166, de 2001, art. 1º);

2— **Reserva Legal do Patrimônio Natural — RPPN** — protocolo do ADA no prazo legal; que as áreas sejam reconhecidas pelo IBAMA ou por órgão estadual de meio ambiente, mediante requerimento do proprietário (Decreto nº 1.922, de 1996 e Lei nº 9.985, de 2000, art. 21); que as áreas estejam averbadas no Registro de Imóveis competente na data da ocorrência do fato gerador (Lei nº 9.985, de 2000, art. 21; Decreto nº 4.382, de 2002, art. 13, parágrafo único);



3 — **Interesse Ecológico** - protocolo do ADA no prazo legal; reconhecimento, em caráter específico, para determinada área, de órgão competente federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, II, "b" e "c");

4 — **Servidão Florestal** — protocolo do ADA no prazo legal; que as áreas estejam averbadas no Registro de Imóveis competente na data da ocorrência do fato gerador (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela MP nº 2.166-67, de 2001, art. 2º);

5 - Para as **áreas de Preservação Permanente**, há a necessidade que o contribuinte protocolize o Ato Declaratório Ambiental (ADA) no prazo legal ou reconhecimento da área através de Laudo Técnico, firmado por Engenheiro Agrônomo ou Florestal acompanhado da ART (Anotação da Responsabilidade Técnica) e de acordo com as normas da ABNT. As áreas de Preservação Permanente são as descritas na Lei nº 4.771, de 1965, artigos 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989, artigo 1º.

Assim, verifica-se que as duas exigências previstas para justificar a exclusão de tais áreas da incidência do ITR/2001, qualquer que sejam as suas reais dimensões, não foram providenciadas de forma tempestiva.

Primeiro, confirmou-se o não cumprimento de uma exigência genérica, aplicada tanto às áreas de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural ou Imprestável para a atividade produtiva/Interesse Ecológico), quanto as áreas de preservação permanente, de que as áreas ambientais do imóvel, para fins de exclusão do ITR, sejam devidamente reconhecidas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovado a protocolização tempestiva do seu requerimento.

Segundo, no que tange, especificamente, à área de utilização limitada/reserva legal, além de não cumprida a exigência da entrega tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA), constatou-se, ainda, a falta de sua averbação à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis (CRI) competente.

No tocante à apuração do imposto, de acordo com as instruções de preenchimento da DITR, podem ser excluídas, da área total do imóvel, para determinar a área tributável, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, sendo essas últimas compostas pela área de reserva legal, pelas áreas de reserva particular do patrimônio natural, e pelas áreas imprestáveis para a atividade produtiva, se declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual;

Como é de notório conhecimento, o ITR incide sobre: (i) o direito de propriedade do imóvel rural; (ii) o domínio útil; (iii) a posse por usufruto; (iv) a posse a qualquer título, tudo conforme ditado pela Lei nº 9.393, de 1996. Conquanto, este tributo será devido sempre que - no plano fático - se configurar a hipótese de incidência ditada pela norma (Lei 9393/96): (i) a norma dita que a obrigação tributária nasce sempre em primeiro de janeiro de cada ano uma vez que a periodicidade deste tributo é anual; (ii) o imóvel deve estar localizado em zona rural; (iii) os demais requisitos já constam acima - posse, propriedade ou domínio útil.

Tenho para mim que para excluir as áreas de Interesse Ambiental de Preservação Permanente e as de Utilização Limitada da base de cálculo do ITR e anular a sua influência na determinação do Grau de Utilização, duas condições têm de ser atendidas. Uma é

a sua averbação a margem da escritura no Cartório de Registro de Imóveis outra é a sua informação no Ato Declaratório Ambiental – ADA. Destaque-se que ambas devem ser atendidas à época a que se refere a Declaração do ITR.

É de se ressaltar, que em nenhum momento estou questionando a existência e o estado das Reservas Preservacionistas, relatórios técnicos que atestam a sua existência não atingem o âmago da questão. Mesmo aquelas possíveis áreas consideradas inaproveitáveis, para integrarem as reservas da propriedade, para fins de cálculo do ITR, devem, no meu ponto de vista, obrigatoriamente, atender as exigências legais.

Um dos objetivos precípuos da legislação ambiental e tributária é, indubitavelmente, estimular a preservação do meio ambiente, via benefício fiscal. No entanto, o benefício da exclusão do ITR, inclusive em áreas de proteção e/ou interesse ambiental como os Parques Estaduais, não se estende genérica e automaticamente a todas as áreas do imóvel por ele abrangidas. Somente se aplica a áreas específicas da propriedade, vale dizer, somente para as áreas de interesse ambiental situadas no imóvel como: área de preservação permanente, área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural e área de proteção de ecossistema bem como área imprecipitável para a atividade rural, desde que reconhecidas de interesse ambiental e desde que haja o reconhecimento dessas áreas por ato específico, por imóvel, expedido pelo IBAMA, o Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Não tenho dúvidas, de que a obrigatoriedade da apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) da base de cálculo do ITR, surgiu no ordenamento jurídico pátrio com o art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000 que incluiu o art. 17, § 1º na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para os exercícios a partir de 2001, *verbis*:

Art. 17 - O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Tal dispositivo teve vigência a partir do exercício de 2001, anteriormente a este, a imposição da apresentação do ADA para tal fim era definido por ato infra-legal, que contrariava o disposto no § 1º do inciso II do art. 97, do Código Tributário Nacional.

Os presentes autos tratam do lançamento de ITR do exercício de 2002, portanto, a exigência do ADA para fins de exclusão da base de cálculo daquele tributo encontra respaldo legal, pelo quê, deve ser mantido quanto a este ponto, já o recorrente não comprovou nos autos a protocolização, de forma tempestiva, do requerimento/ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado.

É oportuno salientar, que Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem entendido em suas decisões de que a dispensa de comprovação relativa às áreas de interesse ambiental (preservação permanente/utilização limitada), conforme redação do parágrafo 7º, do art. 10, da Lei nº 9.363, de 1996, introduzido originariamente pelo art. 3º da MP nº 1.956-50, de 2000, e mantido na MP nº 2.166-67, de 2001, ocorre quando da entrega da declaração do ITR, o que não dispensa o contribuinte de, uma vez sob procedimento administrativo de



fiscalização, comprovar as informações contidas em sua declaração por meio dos documentos hábeis previstos na legislação de regência da matéria.

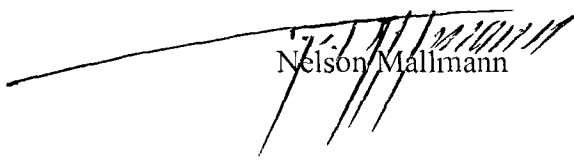
Não obstante a pretensão da requerente de comprovar nos autos a efetiva existência da área de utilização limitada/reserva legal no imóvel (materialidade) por meio do documento “Laudo de Avaliação do Imóvel”, cabe ressaltar que essa comprovação, no meu entendimento, não é suficiente para que a lide seja decidida a seu favor, pois o que se busca nos autos é a comprovação do reconhecimento das referidas áreas mediante ato do IBAMA ou órgão delegado por convênio ou, no mínimo, a comprovação da protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Enfim, a solicitação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) constituiu-se um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, o proprietário do imóvel deveria ter providenciado, dentro do prazo legal, o requerimento do ADA.

Portanto, não há outro tratamento a ser dada às áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal glosadas pela fiscalização, por falta de comprovação da exigência tratada anteriormente, que devem realmente passar a compor as áreas tributável e aproveitável do imóvel, respectivamente, para fins de apuração do VTN tributado e do seu Grau de Utilização (do imóvel).

Desta forma, não tendo sido comprovada a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental — ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado, cabe manter as glosas efetuadas pela fiscalização em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


Nelson Mallmann

